

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 26 DE
FEVEREIRO DE 2015

Presidência do Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi e Carlos Augusto de Sousa.

Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

HABEAS CORPUS Nº 218-50.2014.7.00.0000 - PA - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. PACIENTE: NATALINO MIRANDA BARRADAS, Civil.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem de habeas corpus e, por maioria, de ofício, ex vi do art. 470 do CPPM, concedeu habeas corpus para que, considerando a garantia constitucional, inerente à ampla defesa do acusado, sejam esgotadas todas as tentativas de se encontrar o Paciente Civil NATALINO MIRANDA BARRADAS e, somente após, realizada a citação editalícia. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS deixavam de conceder a ordem para a realização de diligências com vistas a encontrar o Paciente. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho.


JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 218-50.2014.7.00.0000/PA

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.
PACIENTE: NATALINO MIRANDA BARRADAS, Civil.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

EMENTA: *Habeas Corpus*. Ingresso Clandestino. Trancamento da ação penal. Liminar indeferida. Constrangimento ilegal. Não ocorrência.

Pleito liminar indeferido devido à ausência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No mérito, também, não há como atender o pleito defensivo, porquanto o trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do Paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Precedentes do STF e do STM.

No caso *sub examine* mister se faz conceder *Habeas Corpus* de ofício, *ex vi* do art. 470 do CPPM, para que, considerando a garantia constitucional, inerente à ampla defesa do Acusado, sejam esgotadas todas as tentativas de se encontrar o Paciente e, somente após, realizada a citação editalícia.

Ordem denegada.

Decisão unânime.

Concessão de *Habeas Corpus* de ofício.

Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade** de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem de *habeas corpus* e, **por maioria**, de ofício, *ex vi* do art. 460 do CPPM, em conceder *habeas corpus* para que, considerando a garantia constitucional, inerente à ampla defesa do acusado, sejam esgotadas todas as tentativas de se encontrar o paciente civil Natalino Miranda Barradas e, somente após, realizada a citação editalícia.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.


Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 218-50.2014.7.00.0000/PA

RELATOR: Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO.
PACIENTE: NATALINO MIRANDA BARRADAS, Civil.
IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do civil Natalino Miranda Barradas, requerendo, liminarmente, o trancamento da Ação Penal Militar nº 58-76.2014.7.08.0008, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM, e, no mérito, a confirmação da ordem.

O Paciente foi denunciado pelo MPM, como incurso no art. 302 do CPM, por ter ingressado, sem autorização, no dia 23 de maio de 2014, no Hospital Naval de Belém/PA.

Segundo a Impetrante, o crime imputado ao Paciente não se configurou, ante a ausência de dolo específico, enfatizando que o Paciente estava embriagado no momento da conduta descrita na Denúncia, pugnando, ainda, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, sob o argumento de inexistência de afetação ao bem jurídico tutelado (fls. 2/10).

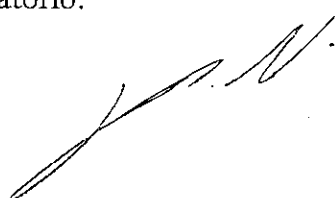
Antes de decidir o pleito liminar, foram solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 87), que foram prestadas pelo Juízo da Auditoria da 8ª CJM (fl. 95) e documentos anexos (fls. 96/111).

A Ministra-Presidente, em Decisão de 9 de janeiro de 2015, indeferiu o pleito defensivo, por não se configurarem, de plano, requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar (fls. 113/114).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, opinou pela denegação da ordem (fls. 119/121).

Intimada a DPU de que o processo foi posto em mesa para julgamento (fl. 125), o Defensor Público Federal Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado apresentou manifestação judicial, pleiteando a nulidade do Feito a partir da citação por edital, para que seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal comum (fls. 128/135).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 218-50.2014.7.00.0000/PA

VOTO

O presente pedido de *habeas corpus* atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. **Quanto ao mérito, o pleito não merece ser acolhido.**

No tocante ao pleito liminar, por não se evidenciarem nos autos os pressupostos básicos autorizadores da tutela cautelar – *fumus boni juris* e o *periculum in mora* – ratifico o indeferimento anterior do pedido liminar.

No mérito, também, não há como atender o pleito defensivo de trancamento da ação penal militar movida em desfavor do ora Paciente, em trâmite na Auditoria da 8ª CJM.

Os argumentos expendidos pela douta DPU são de ausência de dolo específico e insignificância da conduta.

Por conseguinte, para averiguação das teses defensivas, mister se faz análise minuciosa de provas e, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Paciente foi citado por edital e o ato de interrogatório foi desmarcado, tendo em vista a impetração do presente *Habeas Corpus*.

Ou seja, nem mesmo o Paciente e as testemunhas arroladas pelo MPM foram ouvidos em Juízo.

Frise-se que o Pretório Excelso tem entendimento pacífico de que “O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.” (HC nº 122450/MG – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª T - 28/10/2014).

Esta egrégia Corte castrense, trilhando entendimento semelhante, possui jurisprudência de que “O trancamento da ação penal, pela via do HC, é medida de caráter excepcional, adotada quando, inequivocamente, há defeito a fulminar a imputação (...)” (HC nº 153-55.2014.7.00.0000/DF - Rel. Min. Fernando Sérgio Galvão – 5/11/2014 – Unânime).

Ademais, a Denúncia preenche os requisitos legais contidos no artigo 77 do CPPM.

Logo, inexistem nos autos quaisquer elementos que possam sustentar, de plano, as alegações da Impetrante de ser atípica a conduta do Paciente.

Desse modo, o requerimento de trancamento da ação penal movida em desfavor do ora Paciente, por meio do presente *habeas corpus*, não deve prosperar, porquanto as teses defensivas deverão ser apreciadas com profundidade pelo Conselho Julgador, à luz das provas produzidas na instrução processual penal.

Por fim, analisa-se pedido extemporâneo feito pela DPU, em sede de manifestação judicial e mediante sustentação oral, pleiteando a nulidade do Feito a partir da citação por edital, para que seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal comum.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
HABEAS CORPUS Nº 218-50.2014.7.00.0000/PA

Embora tal pleito não faça parte da petição de *Habeas Corpus*, cabe ser analisado, em atenção a preceitos de ordem constitucional.

A citação editalícia no âmbito desta justiça especializada não deve ser feita de modo automático, devendo-se garantir o princípio constitucional da ampla defesa do acusado.

In casu, à luz do mencionado princípio, deve-se esgotar todas as tentativas no intuito de se encontrar o Paciente, para, somente após, realizar-se a citação editalícia.

Ante o exposto, conheço do pedido e denego a ordem de *Habeas Corpus* por falta de amparo legal e concedo *Habeas Corpus* de ofício para que, considerando a garantia constitucional, inerente à ampla defesa do acusado, sejam esgotadas todas as tentativas de se encontrar o Paciente Civil Natalino Miranda Barradas e, somente após, realizada a citação editalícia.

